



Solução de Consulta nº 213 - Cosit

Data 26 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM COM SUSPENSÃO CONVERTIDA EM ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PELO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL ADQUIRENTE.

Não há direito a crédito do IPI na aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem com suspensão do imposto, convertida posteriormente em isenção, ainda que no preço de aquisição esteja incluído o valor correspondente ao IPI vinculado à importação estornado pelo estabelecimento importador.

IPI. ATACADISTA CONTRIBUINTE. REVENDA DE MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU MATERIAIS DE EMBALAGEM. SAÍDA COM SUSPENSÃO CONVERTIDA EM ISENÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível utilizar o crédito do IPI calculado sobre 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal referente às aquisições de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimentos atacadistas contribuintes do imposto, ainda que a aquisição seja feita com suspensão convertida em isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 4.502, de 1964, art. 25, § 1º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 4º; Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; Decreto nº 7.212, de 2010, arts. 81, III, 84, 226, V, 227; e Solução de Consulta Cosit nº 36, de 28 de março de 2013.

Relatório

A Consulente acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, com sede na área incentivada do Polo Industrial da Zona Franca de Manaus, que tem como atividade econômica principal a “fabricação de sabões e detergentes sintéticos”, CNAE 20.61-4-00,

formula consulta de interpretação da legislação tributária relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) acerca de dois cenários concretos a saber.

2. O primeiro deles é relativo à aquisição de matérias-primas e materiais de embalagem de estabelecimento importador localizado fora da Zona Franca de Manaus. Nesse caso, o estabelecimento importador, na qualidade de equiparado a industrial pela legislação do IPI e em face de acordo internacional assinado pelo Brasil, remete à Consulente os produtos nacionalizados com suspensão do IPI, convertida posteriormente em isenção (suspensão/isenção), nos termos dos arts. 81, inciso III, e 84 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, Regulamento do IPI (Ripi).

3. Ocorre que ao dar saída aos produtos com suspensão/isenção do IPI o estabelecimento importador se vê obrigado a estornar o crédito referente ao imposto incidente no desembaraço aduaneiro. Em razão disso, a Consulente informa que o estabelecimento importador acaba por incluir o valor estornado no preço das matérias-primas e produtos intermediários vendidos a ela. Alegando ser quem suporta, de fato, o ônus financeiro do IPI, a Consulente entende ter direito a se creditar do valor do imposto incidente na importação.

4. No segundo cenário, a Consulente informa que adquire matéria-prima e material de embalagem de revendedores situados fora da Zona Franca de Manaus. Nesse caso, ao amparo do art. 227 do RIPI, entende que seria possível aproveitar crédito calculado mediante aplicação de alíquota sobre 50% do valor constante na respectiva nota fiscal de aquisição dos produtos.

5. Apresentados os dois cenários, a Consulente formula os seguintes questionamentos:

“Está correto o entendimento da Consulente de que é possível a utilização de créditos de IPI, no cenário 01, onde a Consulente adquire matéria prima e material de embalagem importado por estabelecimento equiparado a industrial e situados fora da Zona Franca de Manaus, considerando que é a Consulente que, de fato, suporta o ônus do IPI incidente na importação, que é agregado ao custo do produto em virtude da regra que ordena o estorno do crédito de IPI por parte do Importador?”

Considerando negativa a resposta do item anterior, está correto o entendimento da Consulente, de que é possível a utilização de créditos de IPI, calculados sobre 50% do valor da mercadoria (art. 227 do RIPI/2010), nos casos descritos nos cenários 01 e 02, ou seja, na aquisição de matéria prima e material de embalagem importado por estabelecimento equiparado a industrial e situados fora da Zona Franca de Manaus ou de estabelecimentos atacadistas também situados fora da Zona Franca de Manaus, ainda que estes sejam contribuintes do Imposto e que as operações de aquisição sejam realizadas com suspensão/isenção?”

6. Por fim, presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

7. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Cumpre esclarecer que o processo de consulta tem como finalidade a obtenção de esclarecimentos a respeito da interpretação da legislação tributária, nas hipóteses admitidas pelas normas de regência do instituto. Não constitui meio para manifestação por parte da Administração Tributária no que diz respeito à procedência das informações fáticas noticiadas, nem convalidação ou invalidação de atos praticados ou a serem praticados pelo Consulente, razão pela qual os esclarecimentos apresentados têm natureza exclusivamente interpretativos da legislação tributária.

9. Com relação ao primeiro cenário apresentado pela Consulente, de fato não há na legislação do IPI dispositivo que permita ao estabelecimento importador equiparado a industrial se creditar do imposto pago no desembaraço aduaneiro quando ele posteriormente dá saída a produto nacionalizado com suspensão/isenção. Esse é o entendimento desta Secretaria da Receita Federal do Brasil consubstanciado na elucidativa Solução de Consulta Cosit nº 37, de 29 de novembro de 2013, cujos fundamentos seguem transcritos abaixo:

21.1 note-se que, no que diz respeito à ZFM, embora em razão do princípio da não-discriminação admita-se que a isenção (c/c a suspensão) em pauta seja extensiva ao produto nacionalizado, originário e procedente de país signatário do GATT/OMC ou que a ele tenha aderido, **o estabelecimento importador (na operação, equiparado a estabelecimento industrial), ao dar saída a esse produto nacionalizado para a ZFM, deverá anular em sua escrita fiscal, mediante estorno, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro do mesmo produto.** Isto porque, no caso da ZFM, o art. 4º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, ao tratar das remessas para aquela região, somente assegurou a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) empregados na industrialização dos produtos remetidos para a referida zona franca, não prevendo a manutenção do crédito relativamente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos que, apesar de importados, excepcionalmente, em situações como a ora sob análise, poderão entrar na ZFM com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 c/c com a suspensão prevista no art. 84 do Ripi/2010. Aliás, **convém notar que a manutenção de créditos prevista no art. 4º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, tem caráter de incentivo, não admitindo, portanto, interpretação extensiva. Observe-se que esse entendimento encontra-se em consonância com a sistemática estabelecida no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, que se refere somente às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem; e**

(...)

22.2 os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Zona Franca de Manaus, com a isenção de que trata o inciso III do art. 81 do Decreto nº 7.212 Ripi/ 2010, c/c a suspensão prevista no art. 84 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação. (grifou-se)

10. Com efeito, se o crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro pelo estabelecimento importador tiver sido escriturado, ele deve ser estornado de sua escrita fiscal quando da saída do produto com suspensão/isenção. E se não há direito ao crédito para o estabelecimento importador, é evidente que esse mesmo crédito não pode ser utilizado por estabelecimento distinto.

11. O simples argumento de que a Consulente sofre a repercussão financeira com o estorno não é válido para conferir a ela o direito ao crédito do IPI. Primeiro por ausência de previsão legal para tanto. Segundo porque a Consulente não participa da relação jurídico-tributária no momento do desembaraço aduaneiro.

12. Ademais, o termo “pago” utilizado pelo inciso VI do art. 226 do Ripi que trata do crédito relativo ao desembaraço aduaneiro deve ser entendido em seu aspecto jurídico, e não no sentido econômico. Por conseguinte, o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro somente pode ser escriturado pelo estabelecimento importador que efetivamente recolheu o imposto, desde que, evidentemente, a legislação assim permita.

13. A localização do estabelecimento industrial também não é relevante para fins do direito ao crédito em questão, sendo indiferente o fato da Consulente estar localizada dentro da Zona Franca de Manaus. Até porque não há na legislação, como dito anteriormente, nenhum dispositivo concedendo o direito a esse crédito.

14. Assim, em resposta ao primeiro questionamento, não existe direito ao crédito do IPI para o estabelecimento industrial que adquire matéria-prima e material de embalagem, com suspensão/isenção do IPI, de estabelecimento importador equiparado a industrial, ainda que o valor do crédito relativo ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro, em razão do seu estorno, seja adicionado ao preço dos mencionados produtos.

15. Com relação ao segundo questionamento, transcreve-se o art. 227 do RIPI:

Art. 227. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquiridos de comerciante atacadista não contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-Lei no 400, de 1968, art. 6º).

16. O crédito básico de que trata o art. 227 do Ripi somente se aplica na hipótese de o estabelecimento industrial ou equiparado adquirir matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem de estabelecimento comerciante atacadista não contribuinte do IPI.

17. Isso posto, tem-se, em resposta ao segundo questionamento, que a consulente não tem direito ao crédito do art. 227 do Ripi calculado mediante aplicação de alíquota sobre 50% do valor constante na respectiva nota fiscal na aquisição com suspensão/isenção de matéria-prima e material de embalagem de atacadista contribuinte do IPI.

Conclusão

18. À luz dos fatos apresentados, responde-se à Consulente que não há direito ao crédito do IPI na aquisição, com suspensão convertida em isenção, de matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem de estabelecimento importador equiparado a industrial, ainda que o valor do crédito referente ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro seja incorporado ao preço dos produtos adquiridos por conta do seu estorno.

19. A seu turno, também não é possível utilizar créditos de IPI calculados sobre 50% do valor da nota fiscal de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem adquiridos de estabelecimento atacadista contribuintes do imposto situado fora da Zona Franca de Manaus, ainda que essa aquisição seja feita com suspensão convertida em isenção.

Encaminhe-se ao chefe da Divisão do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ditip).

Assinado digitalmente

RUI DIOGO LOUSA BORBA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao Consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit